



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 003/2022

PROTOCOLADO  
05/01/2022  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 05 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 249/2021**, que cria o **“Programa Adote uma Nascente’ em todo o território do Município de Santa Luzia-MG”**, de autoria do Vereador Dú do Salão.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

**I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

O meio ambiente é bem de uso comum do povo, constitui-se em direito difuso de terceira geração, devendo ser protegido para as atuais e futuras gerações, sujeitando os seus infratores a sanções nas esferas civil, penal e administrativa, conforme dispõe o art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 892, a proteção do meio ambiente é um direito e, ao mesmo tempo, um dever dos cidadãos:

*“[...] o meio ambiente assume função dúplice no microsistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais se*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*posicionam, paralelamente, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.” (STF. Informativo nº 892, grifo nosso).*

Como forma de garantir a proteção do meio ambiente, a CRFB/88 prevê em seu art. 24 competências legislativas concorrentes, o que corresponderá na edição de normas gerais pela União e normas suplementares pelos Estados, conforme dispõe o art. 24, VI:

*“CRFB/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [...]. (grifo nosso)”*

Os municípios exercem a competência suplementar para legislar sobre direito ambiental, que lhes é atribuída pelo art. 30, I e II, da CRFB/88:

*“CRFB/88. Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...].”*

Desta forma, a competência legislativa municipal deve ser exercida de forma suplementar, ou seja, não pode a legislação local contrariar norma geral estabelecida em lei federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Esse também é o entendimento de Márcio André Lopes Cavalcante:

“A competência legislativa em matéria ambiental é concorrente entre a União, Estados e os Municípios. Compete à União a competência para legislar sobre normas gerais, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para suplementar estas normas gerais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Este raciocínio está coerente com a doutrina de Luís Paulo Sirvinskaskas acerca da competência legislativa municipal sobre proteção ambiental:

*“Nada obsta que eles possam legislar sobre tais matérias, desde que esteja presente o seu interesse peculiar ou local. Essa permissão está prevista no art. 30, I e II, da CF, podendo suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual dentro do seu próprio interesse.*

*Os Municípios não podem legislar plenamente fundados em seu interesse local, desrespeitando as normas federais e estaduais. Se isso fosse possível, perderia o sentido a competência arrolada no art. 24 da CF, mesmo que as matérias sejam de interesse local. Assim, a interpretação mais consentânea seria o detalhamento das normas gerais estabelecidas pela União, Estados e Distrito Federal.*

[...]

*O Município não pode legislar plenamente, respaldado na sua autonomia constitucional, alegando tratar-se de assunto pertinente a seu interesse local. Caso fosse possível, a repartição de competência perderia o sentido, o que seria um contrassenso. Não foi isso que pretendeu o legislador constituinte.” (SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, grifo nosso).*

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento salienta que *“o dever de preservação do meio ambiente, assim como a reparação do dano ambiental foi incumbida ao seu causados pela Constituição Federal”*, conforme art. 225.

A referida Secretaria destaca ainda que o *“parágrafo único do art. 1º da Proposição de Lei nº 249/2021 atribui ao “Programa Adote uma Nascente” o objetivo de promover a participação da comunidade na preservação e recuperação das nascentes, sem, no entanto, indicar de que forma se daria essa participação”*.

---

Existindo omissão legislativa por parte da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem editar as normas gerais.” CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A legislação municipal não pode reduzir a proteção conferida às áreas de preservação permanente previstas pelo Código Florestal.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:  
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2f635a9fe4a4d8d1ec9e3a111cc02f4b>>.  
Acesso em: 05/01/2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
III – DA VIOLAÇÃO AOS CONCEITOS ESTABELECIDOS NA LEI  
FEDERAL Nº 12.651, 25 DE MAIO DE 2012 E NA LEI ESTADUAL Nº 20.922, DE 16  
DE OUTUBRO DE 2013

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre proteção de vegetação e área de preservação permanente, dentre outros aspectos:

*“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos” (grifo nosso).*

O Código Florestal Federal e a Lei Estadual nº 20.922, de 2013 conceituam nascentes e olhos d’água como se segue:

*“Lei Federal nº 12.651, de 2012. Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;*

*XVIII - olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; [...].*

*Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*[...]*

*XVI – nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;*

*XVII – olho d’água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; [...].”*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Além disso, o inciso IV do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, considera como área de preservação permanente o entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes<sup>2</sup>.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 892, por maioria, deu interpretação conforme ao mencionado inciso IV do art. 4º para *“para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação ambiental”*.

Desta forma, os entornos das nascentes e olhos d'água configuram área de preservação permanente<sup>3</sup> submetidas às disposições do Código Florestal Federal.

O art. 2º da Proposição de Lei nº 249/2021, por sua vez, define nascentes ou olhos d'água como *“os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea”*.

Assim, de acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, o art. 2º da Proposição de Lei *“trata de forma idêntica o que seriam as nascentes e os olhos d'água”*, definindo como *“os locais de afloramento de água subterrânea”*. Ao passo que, o Código Florestal *“conceitua a nascente o olho d'água como sendo o afloramento do lençol freático. Neste contexto, o legislador municipal equivoca-se, ao confundir o fenômeno do afloramento natural do lençol freático com o local da verificação desse fenômeno”*.

## V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Como exposto, de acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, *“o legislador municipal equivoca-se, ao confundir o fenômeno*

---

<sup>2</sup> Código Florestal. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros [...].

<sup>3</sup> De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante: *“3) deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII e ao art. 4º, IV, para fixar a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente;”* (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Análise da constitucionalidade do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/517f24c02e620d5a4dac1db388664a63>>). Acesso em: 05/01/2022.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*do afloramento natural do lençol freático com o local da verificação desse fenômeno” e, ainda, trata de forma idêntica os fenômenos naturais ‘nascentes’ e ‘olhos d’água’.*

Por todos os motivos supramencionados, a proposição de lei se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que viola os incisos XVII e XVIII do art. 3º do Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651, de 2012) e os incisos XVI e XVII do art. 2º da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Pelo mesmo motivo, a proposição é inconstitucional por afronta ao disposto no inciso II do art. 30 da CRFB/88, uma vez que contraria norma geral federal e estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 249/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 05/01/22
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: Matrícula: 33.540
<i>Emanuel</i>
SETOR DE PROTOCOLO

